



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 696

Lido no Expediente
46ª Sessão de 01/06/21
A Comissão de:
(5) JUSTIÇA
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 291/2019, que "Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 196/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 112/21, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e nº 0489/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O art. 1º do PL nº 291/2019, ao atribuir à Administração Pública Estadual a responsabilidade pela concessão do "Selo Acessibilidade Nota 10" aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso I e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado (art. 2º e inciso II e alínea "a" do inciso VI do *caput* do art. 84 da Constituição da República). Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, aos demais artigos do PL em questão, uma vez que a finalidade deste restaria prejudicada.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

No que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, a proposição legislativa em análise veicula normas de proteção e integração social das pessoas com deficiência, matéria para a qual os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, art. 24, XIV).

Ao Expediente da Mesa
Em 28/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Já quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, deve ser feito um exame mais aprofundado da questão, para aferir se o projeto versa ou não sobre organização e funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI, "a", da CRFB.

[...] observa-se que esta Procuradoria tem se assentado nas seguintes premissas para analisar casos dessa natureza: (i) a mera criação de um Selo sem densidade normativa apta a vincular a Administração Pública Estadual a realizar a conduta de conceder o Selo aos que cumprirem os requisitos não é tema cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo; e (ii) a criação de um Selo, se associada à imposição de uma obrigação à Administração Pública Estadual de conceder esse Selo, viola o disposto no art. 84, II e VI, "a", da CRFB, e ainda ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º).

[...]

Pela dicção do projeto, a responsabilidade pela concessão da certificação é expressamente atribuída à Administração Pública Estadual, consoante ressoa do *caput* do art. 1º. Logo, o dispositivo possui densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo a ter de fornecer o Selo aos que cumprirem os requisitos legais para a obtenção da certificação.

[...]

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 0291.4/2019, de iniciativa parlamentar, que cria o Selo Acessibilidade Nota 10, conquanto tenha alta carga de relevância social, imiscuiu-se em matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 84, II e VI, "a") e violou o princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º).

Veja-se, nesse sentido, a ADI 3981, ementada, para o que aqui interessa, nestes termos:

"Ementa: [...] 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: 'Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, 'e' e art. 84, VI, da Constituição Federal)'. (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Registre-se que não se aplica ao caso em comento a conclusão exarada no ARE 878911, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10-10-2016, julgado em sede de repercussão geral (tema 917). Na ocasião, fixou-se a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

No vertente caso, é nítida a criação de uma obrigação à Administração Pública (qual seja, o fornecimento do Selo), razão por que o tema 917 não confere validade formal à proposição legislativa.



[...]

Mencione-se, por derradeiro, que o veto sugerido não implica qualquer forma de retrocesso social. Isso porque o complexo normativo de proteção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em especial a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), já impõe diversas obrigações a estabelecimentos públicos e privados relativas à garantia do direito à acessibilidade, conceituado como o "direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social" (art. 53 da Lei nº 13.146/2015).

[...]

Ante o exposto, opina-se pelo veto à integralidade do Projeto de Lei nº 0291.4/2019, porquanto o art. 1º, ao dispor sobre a obrigatoriedade de o Selo ser conferido pela Administração Pública Estadual, imiscuiu-se em matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 84, II e VI, "a") e violou o princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º).

O veto ao art. 1º do projeto torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os dispositivos normativos que com ele apresentem uma relação de conexão ou de interdependência. Recomenda-se, pois, o veto à integralidade do Projeto de Lei nº 0291.4/2019, porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada no art. 1º.

Por seu turno, a SDS, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo à Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos desta Secretaria de Estado, a qual se manifestou às fls. 04-05 dos autos em destaque, entendendo que o referido projeto não atende o interesse público.

Por intermédio da Informação GEPDI nº 025/2021, a referida Gerência se manifestou desfavoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

"[...] a Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos, embora compreenda a intenção do projeto de lei em fomentar a acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, ressalta que a garantia à acessibilidade é lei, é obrigação dos estabelecimentos públicos e privados, é dever a ser cumprido.

Importante também mencionar que o projeto de lei estabelece novas atribuições para administração pública estadual visto que este seria o responsável por conceder a certificação do selo de acessibilidade nota 10, o que acarretaria novos gastos ao erário do Estado. Em sendo assim, esta Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos, é contrária ao Projeto de Lei nº 291/2019 [...]."



Nos termos da manifestação da Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, por intermédio da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos, o referido projeto de lei, embora possua como finalidade, conforme previsão do art. 1º, parágrafo único, “incentivar e promover projetos que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que promovam acessibilidade”, reveste-se de repetição das legislações preexistentes, que visam resguardar e tutelar a acessibilidade em seu conceito mais amplo. De tal sorte que o simples cumprimento das normas postas dispensa a existência de novo regramento com o mesmo escopo.

Cumprido ressaltar ainda que, por meio de consulta ao pedido de diligência tratada nos autos nº SCC 18967/2020, pág. 14, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC) se manifestou em sentido contrário ao Projeto de Lei em comento, por entender que:

“A Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/15 está em vigor em nosso País para todos os Segmentos da Pessoa com Deficiência, sendo obrigação dos Estabelecimentos públicos e privados oferecerem acessibilidade a todas as Pessoas com Deficiência e mobilidade reduzida. Cabe ressaltar ainda que não é mérito de estabelecimentos ganharem um ‘selo’ para cumprir a lei. É dever social cada uma delas cumprir o que determina a Lei para Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Brasileira de Inclusão.”

Com efeito, sendo dever social de todos os estabelecimentos públicos e privados o cumprimento da lei, oferecendo acessibilidade a todas as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, as medidas dispostas no Projeto de Lei referido tornam-se prescindíveis.

[...]

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos (GEPDI) desta Pasta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 291/2019, que “Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, não atende o interesse público.

E a SIE, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

[...] a área técnica, por meio da Superintendência de Obras Cíveis e Hidráulicas (SOC) informa, à fl. 05 do autos, a existência de contrariedade ao projeto, pois “o Projeto de Lei nº 291/2019, que institui o Selo Acessibilidade Nota 10, definindo critérios para a sua concessão, ao ser relacionado aos normativos legais já existentes, no seu art. 2º, possibilita que o cumprimento da legislação seja parcial. Neste contexto, a Superintendência de Obras Cíveis e Hidráulicas manifesta tecnicamente parecer contrário à concessão do ‘Selo de Acessibilidade Nota 10’, pois a legislação deve ser cumprida na íntegra e não flexibilizada. Além disto, entendemos que ‘não cabe um prêmio’ ao cumprimento da lei”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Assim, quanto às disposições do referido projeto, corroboramos a manifestação da SOC-SIE.

Desta forma, opinamos pela existência de contrariedade ao interesse público no que concerne ao Projeto de Lei nº 291/2019.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 291/2019

Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo Acessibilidade Nota 10, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Estadual aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O Selo tem por finalidade, incentivar e promover projetos que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que promovam acessibilidade.

Art. 2º Para efeito de concessão do Selo de que trata o art. 1º desta Lei, será atribuído ao estabelecimento privado ou público ser reconhecido em um ou mais dos seguintes aspectos:

I – prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos que atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e na legislação específica;

III – políticas públicas de trabalho e emprego, visando a garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho;

IV – assegurar ao idoso reserva das vagas nos estacionamentos e outras medidas de acessibilidade, de forma a garantir sua melhor comodidade e priorização do atendimento do idoso previsto na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;



V – capacidade de desenvolver novas formas de atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nas edificações, no espaço público e seu mobiliário, meios de transportes e nos sistemas de comunicação e sinalização.

Art. 3º Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a administração poderá, a qualquer tempo, cassar e recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 4º O Selo terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos certificados deverão utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2021.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de maio


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Parecer nº 112/21

Florianópolis, 12 de maio de 2021.

Ementa: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 291/2019, que *"Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências"*. Manifestação da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Contrariedade ao Interesse Público.

I - DOS FATOS

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 548/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 17, inciso II, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o autógrafo ao Projeto de Lei nº 291/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO

O presente parecer se restringirá apenas à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 17, inciso II, e art. 18, do Decreto nº 2.382/14, não cabendo fazer qualquer outra análise, ainda que jurídica.

O referido projeto *"Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam*



acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo a Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos desta Secretaria de Estado, a qual se manifestou às fls. 04-05 dos autos em destaque, entendendo que o referido projeto não atende o interesse público.

Por intermédio da Informação GEPDI nº 025/2021, a referida Gerência se manifestou desfavoravelmente ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06/07/15) é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e pessoa com mobilidade reduzida é aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Ainda conforme a Lei nº 13.146 de 06/07/15 considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art 3, inciso I);

Outrossim as Leis Federais 10.048 e 10.098 de 2000 estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitivamente. A primeira trata de atendimento prioritário e de acessibilidade nos meios de transportes e inova ao introduzir penalidades ao seu descumprimento; e a segunda subdivide o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, na comunicação e informação e em ajudas técnicas.

Por esta razão, a Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos, embora compreenda a intenção do projeto de lei em fomentar a acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, ressalta que a garantia a acessibilidade é Lei, é obrigação dos estabelecimentos públicos e privados, é dever a ser cumprido.

Importante também mencionar que o projeto de lei estabelece novas atribuições para administração pública estadual visto que este seria o responsável por conceder a certificação do selo de acessibilidade nota 10, o que acarretaria novos gastos ao erário do Estado. Em sendo assim, esta Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos, é contrária ao projeto de lei



Projeto de Lei nº 291/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

(Grifou-se)

Nos termos da manifestação da Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, por intermédio da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos, o referido projeto de lei embora possua como finalidade, conforme previsão do art. 1º, Parágrafo único, *"incentivar e promover projetos que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contempando elementos ou soluções que promovam acessibilidade"*, reveste-se de repetição das legislações preexistentes, que visam resguardar e tutelar a acessibilidade em seu conceito mais amplo. De tal sorte que, o simples cumprimento das normas postas, dispensa a existência de novo regramente com o mesmo escopo.

Cumprе ressaltar ainda, que por meio de Consulta ao pedido de diligência tratada nos autos nº **SCC 18967/2020**, pág. 14, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC) se manifestou em sentido contrário ao Projeto de Lei em comento, por entender que:

A Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/15 está em vigor em nosso País para todos os Segmentos da Pessoa com Deficiência, **sendo obrigação dos Estabelecimentos públicos e privados oferecerem acessibilidade a todas as Pessoas com Deficiência e mobilidade reduzida.** Cabe ressaltar ainda que **não é mérito de Estabelecimentos ganharem um "selo" para cumprir a Lei. É dever social, cada uma delas cumprir o que determina a Lei para Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Brasileira de Inclusão.**

(Grifou-se)

Com efeito, sendo dever social de todos os estabelecimentos públicos e privados o cumprimento da Lei, oferecendo acessibilidade a todas as Pessoas com Deficiência e mobilidade reduzida, as medidas dispostas no Projeto de Lei referido, tornam-se prescindíveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

III - DA CONCLUSÃO



Ante todo o exposto, e considerando a manifestação da Gerência Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos (GEPDI) desta Pasta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 291/2019, que "Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", não atende o interesse público.

À consideração superior.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC 10.112
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 438/21

Florianópolis, 12 de maio de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 548/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 8562/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de autógrafo do Projeto de Lei nº 291/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências"*, encaminhar a Informação GEPI nº 025/2021 (fl. 04/05), e o Parecer Jurídico nº 112/2021 (fls. 06/09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER/COJUR/SIE Nº 0489/2021

SCC 8567/2021 - ANÁLISE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO ACERCA DA MINUTA DE AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 291/2019 QUE "INSTITUI O SELO ACESSIBILIDADE NOTA 10, COMO FORMA DE CERTIFICAÇÃO OFICIAL AOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS OU PÚBLICOS QUE PROMOVAM ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/GEMAT) para a emissão de parecer por esta Consultoria, a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei n. 291/2019, aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que *"Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências"*.

Pois bem. A esta Consultoria, nos termos do inciso II do artigo 17 do Decreto estadual n. 2.382/2004, cabe tão somente à análise quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, ficando a cargo da Procuradoria Geral do Estado a manifestação quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em questão. Vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Destaca-se, portanto, que não compete a SIE qualquer exame acerca de regramento constitucional do assunto, cabendo tão somente à PGE tal verificação.

Entretanto, a área técnica, por meio da Superintendência de Obras Civas e Hidráulicas (SOC) informa, às fls. 05 do autos, a existência de contrariedade ao projeto, pois “o “Projeto de Lei nº 291/2019”, que institui o Selo Acessibilidade Nota 10, definindo critérios para a sua concessão, ao ser relacionado aos normativos legais já existentes, no seu Art. 2º, possibilita que o cumprimento da legislação seja parcial. Neste contexto, a Superintendência de Obras Civas e Hidráulicas manifesta tecnicamente parecer contrário à concessão do “Selo de Acessibilidade Nota 10”, pois a legislação deve ser cumprida na íntegra e não flexibilizada. Além disto, entendemos que “não cabe um prêmio” ao cumprimento da lei”.

Assim, quanto às disposições do referido projeto, corroboramos a manifestação da SOC-SIE.

Desta forma, opinamos pela existência de contrariedade ao interesse público no que concerne ao Projeto de Lei nº 291/2019.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014, art. 7º, inciso VII e após, devolva-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Este é o parecer.

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

LYANA CARRILHO CARDOSO
Consultora Jurídica em exercício¹
Matr. 388980-07-01
OAB/SC nº 20.692

¹ Conforme Processo SIE 4989/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº. **SIE OFC 01289/2021**

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

Processo SCC 8567/2021

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 8567/2021, referente à análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 291/2019, que “Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER/COJUR/SIE nº 0489/2021, elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página
1

Ilustríssimo Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Rodovia
SC-401,
km 5, n°. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC

Págin
al





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 196/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 8557/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 0291.4/2019.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei nº 0291.4/2019, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências." Art. 1º. Obrigatoriedade de o Selo ser conferido pela Administração Pública Estadual. Inconstitucionalidade. Violação ao disposto no art. 84, II e VI, "a", da CRFB, e ofensa o princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º). Adoção das premissas estabelecidas nos Pareceres nº 27/20, nº 360/20 e nº 522/20, todos desta Procuradoria. Não aplicação do tema 917 da repercussão geral. Inexistência de retrocesso social. Deveres de acessibilidade já garantidos pelo complexo normativo de proteção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em especial a lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Necessidade de extensão do veto ao art. 1º a todos os dispositivos normativos conexos ou interdependentes. Opinião pelo veto à integralidade do projeto.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo de Projeto de Lei nº 0291.4/2019, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências."

2. ANÁLISE

O artigo 54, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A redação final do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa está disponível no processo SCC 8508/2021.

O projeto visa, em suma, instituir certificação, conferida pela Administração Pública Estadual, aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



proporcionarem acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Para isso, o art. 1º cria o denominado "Selo Acessibilidade Nota 10". Nesse sentido, extrai-se da justificativa do projeto^[1]:

O presente projeto de Lei tem como objetivo estimular os estabelecimentos privados ou públicos a desenvolverem ações que garantam a acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade, com o claro plano de criar um ambiente mais inclusivo, de modo que alcance todo o tipo de cliente no seu negócio ou do usuário do serviço público, bem como boas práticas inclusivas no mercado de trabalho. Com o Selo será possível identificar os estabelecimentos acessíveis.

O art. 2º da proposição estabelece os requisitos para a obtenção do Selo. Todos eles se referem, de certa forma, ao cumprimento da legislação protetiva referente às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

É prevista a possibilidade da cassação e recolhimento do Selo pela Administração, caso constatada alguma irregularidade (art. 3º).

A validade do Selo é de até 2 anos, renovável por igual período (art. 4º).

Os estabelecimentos certificados deverão utilizar o selo em sua logomarca durante o período de certificação (art. 5º).

Passa-se à análise da constitucionalidade e da legalidade do projeto.

No que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, a proposição legislativa em análise veicula normas de proteção e integração social das pessoas com deficiência, matéria para a qual os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, art. 24, XIV^[2]).

Já quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, deve ser feito um exame mais aprofundado da questão, para aferir se o projeto versa ou não sobre organização e funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI, "a", da CRFB^[3].

De início, importante mencionar que a análise da constitucionalidade de proposições legislativas de iniciativa parlamentar que instituem Selos destinados a atestar o cumprimento de boas práticas sociais não é nova no âmbito desta Procuradoria.

Citem-se, a título de exemplo, (i) o Parecer nº 27/20, de lavra do Procurador do Estado dr. André Doumid Borges, que analisou a instituição do selo Empresa Humanitária e concluiu pela recomendação de veto ao projeto; (ii) o Parecer nº 360/20, de autoria do Procurador do Estado dr. Evandro Régis Eckel, que se referiu ao selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH e reconheceu a constitucionalidade formal e material da proposição; e (iii) o Parecer nº 522/20, exarado pelo Procurador do Estado dr. André Emiliano Uba, cuja análise envolveu o selo Empresa EConsciente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



sendo recomendado veto parcial ao projeto.

Apesar de os referidos pareceres serem, aparentemente, divergentes, há de se ressaltar que não há uma incompatibilidade entres eles. É que cada caso enfrentou uma situação distinta, em que a proposição legislativa analisada era redigida de modo diverso, o que refletiu na existência ou não de vício de inconstitucionalidade no projeto.

Da leitura dessas manifestações jurídicas, observa-se que esta Procuradoria tem se assentado nas seguintes premissas para analisar casos dessa natureza: (i) a mera criação de um Selo sem densidade normativa apta a vincular a Administração Pública Estadual a realizar a conduta de conceder o Selo aos que cumprirem os requisitos não é tema cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo; e (ii) a criação de um Selo, se associada à imposição de uma obrigação à Administração Pública Estadual de conceder esse Selo, viola o disposto no art. 84, II e VI, "a", da CRFB, e ainda ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º).

Com efeito, transcreve-se o seguinte excerto do Parecer nº 360/20, no qual não se verificou a existência de vício de iniciativa em razão da baixa densidade normativa da legislação:

[...] a proposição legislativa não cria encargo para os órgãos públicos de qualquer um dos Poderes do Estado, o que dificulta a execução do seu objetivo de "enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH" (art. 4º, I), porquanto não há a indicação dos meios e da forma para concretizar tais ações, como avaliar e conceder o selo de empresa amiga, tornando-a operacionalmente inócua. Contudo, não há ofensa ao texto constitucional sob o ponto de vista formal, por não se tratar de matéria da competência legislativa dos demais entes federados (arts. 21 a 24, da CF), nem ocorre invasão das competências privativas do Governador do Estado para a iniciativa de projetos de lei (art. 50, § 2º, da CE).

Sobre um caso no qual se decidiu pela ofensa à reserva de iniciativa legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, veja-se trecho do Parecer nº 522/20:

[...] os arts. 3º e 4º da proposta, ao definirem a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão do Poder Executivo, como aquele que concederá o selo, prevendo inclusive a forma como a referida Pasta fará a sua concessão, violam não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo, em razão de se tratar de matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, §2º, inciso II, da Constituição Estadual, mas ainda ofendem o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Pois bem. Estabelecidos os parâmetros adotados por esta Procuradoria para analisar a constitucionalidade de proposições que instituem Selos destinados a atestar o cumprimento de boas práticas sociais, passa-se ao exame do Projeto de Lei nº 0291.4/2019 à luz desses parâmetros.

Pela dicção do projeto, a responsabilidade pela concessão da certificação é expressamente atribuída à Administração Pública Estadual, consoante ressoa do *caput* do art. 1º. Logo, o dispositivo possui densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo a ter de fornecer o Selo aos que cumprirem os requisitos legais para a obtenção da certificação.

É bem verdade que o projeto foi objeto de emenda substitutiva justamente para afastar o vício de iniciativa, conforme consta no Parecer do Deputado Luiz Fernando Vampiro. No entanto, a alteração não foi suficiente para validar a proposição, em razão de ter sido mantido integralmente o art. 1º. Confira-se a redação do dispositivo:

Projeto de Lei nº 0291.4/2019

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo Acessibilidade Nota 10, que consiste em uma certificação **conferida pela Administração Pública Estadual** aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. [Grifou-se]

A título de comparação, o art. 1º do Projeto de Lei nº 308/2019, que "Dispõe sobre a instituição do selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH e adota outras providências", cuja constitucionalidade foi reconhecida por esta Procuradoria (Parecer nº 360/20), possui redação semelhante à do art. 1º da proposição ora em análise. A diferença substancial é que, no caso examinado pelo Parecer nº 360/20, a legislação apenas criou o Selo, sem atribuir à Administração Pública a responsabilidade de concedê-lo. Eis o conteúdo do preceito:

Projeto de Lei nº 308/2019

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH", destinado às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, e/ou contribuam com ações e projetos na promoção e defesa dos direitos dessas pessoas.

Como se observa, a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 308/2019 nada dispõe sobre a obrigatoriedade de o Selo ser conferido pela Administração Pública Estadual. Desse modo, a hipótese tem peculiaridades que afastam a sua aplicabilidade ao caso em tela.

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 0291.4/2019, de iniciativa parlamentar, que cria o Selo Acessibilidade Nota 10, conquanto tenha alta carga de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



relevância social, imiscuiu-se em matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 84, II e VI, "a") e violou o princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º).

Veja-se, nesse sentido, a ADI 3981, ementada, para o que aqui interessa, nestes termos:

Ementa: [...] 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."

(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020) [Grifou-se]

Registre-se que não se aplica ao caso em comento a conclusão exarada no ARE 878911, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10-10-2016, julgado em sede de repercussão geral (tema 917). Na ocasião, fixou-se a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No vertente caso, é nítida a criação de uma obrigação à Administração Pública (qual seja, o fornecimento do Selo), razão por que o tema 917 não confere validade formal à proposição legislativa.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, na ADI 2177366-36.2016.8.26.0000, pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.811, de 2016, do Município de São José do Rio Preto-SP, que dispunha sobre a implantação do Programa "Selo Amigo do Idoso" para entidades e empresas, por vício de iniciativa parlamentar ao invadir as atribuições do Chefe do Poder Executivo. Isso porque a Lei previu, no art. 5º, que o selo seria concedido anualmente pela Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. No entendimento do TJSP, a lei interferiu na gestão administrativa a determinar a vinculação da atuação de órgãos do Executivo, dispondo, assim, sobre a organização do serviço público. O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 11.811, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que "dispõe sobre a implantação do Programa 'Selo Amigo do Idoso' para entidades e empresas e dá outras providências" – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



– Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177366-36.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017)

Pelas razões expostas, sugere-se o veto ao art. 1º do Projeto de Lei nº 0291.4/2019.

O veto ao art. 1º do projeto torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os dispositivos normativos que com ele apresentem uma relação de conexão ou de interdependência.

Recomenda-se, pois, o veto à integralidade do Projeto de Lei nº 0291.4/2019, porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada no art. 1º.

É que não faz sentido a aprovação de um projeto que institui um Selo de acessibilidade na hipótese em que justamente o dispositivo que cria o referido Selo for objeto de veto. A lei, no caso, não produziria qualquer efeito, não havendo lógica para existir no ordenamento jurídico.

Mencione-se, por derradeiro, que o veto sugerido não implica qualquer forma de retrocesso social. Isso porque o complexo normativo de proteção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em especial a lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), já impõe diversas obrigações a estabelecimentos públicos e privados relativas à garantia do direito à acessibilidade, conceituado como o "*direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social*" (art. 53 da lei nº 13.146/2015).

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto do Ofício nº 003/2021, emitido pelo Conselho Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE), que, em resposta à diligência solicitada pela Assembleia Legislativa, assim se manifestou de forma contrária ao projeto:

A Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/15 está em vigor em nosso País para todos os Segmentos da Pessoa com Deficiência, sendo obrigação dos Estabelecimentos públicos e privados oferecerem acessibilidade a todas as pessoas com Deficiência e mobilidade reduzida. Cabe ressaltar ainda que não é mérito de Estabelecimentos ganharem um "selo" para cumprir a Lei. É dever social, cada uma delas cumprir o que determina a Lei para Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Brasileira de Inclusão.

Na oportunidade, sugerimos a criação de mecanismos de fiscalização a todos e que esta Assembleia promova campanhas no âmbito do



Estado de Santa Catarina, para que todos os Estabelecimentos cumpram a lei no que tange a acessibilidade. Sem mais para o momento.

Com efeito, todos os deveres necessários para a obtenção do Selo Acessibilidade Nota 10 já podem ser extraídos de outros preceitos consagrados no ordenamento jurídico.

Assim sendo, o veto não acarreta qualquer forma de retrocesso social.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo veto à integralidade do Projeto de Lei nº 0291.4/2019, porquanto o art. 1º, ao dispor sobre a obrigatoriedade de o Selo ser conferido pela Administração Pública Estadual, imiscuiu-se em matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 84, II e VI, "a") e violou o princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º).

O veto ao art. 1º do projeto torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os dispositivos normativos que com ele apresentem uma relação de conexão ou de interdependência. Recomenda-se, pois, o veto à integralidade do Projeto de Lei nº 0291.4/2019, porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada no art. 1º.

Mencione-se, por fim, que o veto não acarretará qualquer forma de retrocesso social.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado

Notas

1. [^] Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0291.4/2019>. Acesso: 10/05/2021.
2. [^] CRFB: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"
3. [^] CRFB: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; [...] VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 8557/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 0291.4/2019.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzski Boeing, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei nº 0291.4/2019, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências." Art. 1º. Obrigatoriedade de o Selo ser conferido pela Administração Pública Estadual. Inconstitucionalidade. Violação ao disposto no art. 84, II e VI, "a", da CRFB, e ofensa o princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º). Adoção das premissas estabelecidas nos Pareceres nº 27/20, nº 360/20 e nº 522/20, todos desta Procuradoria. Não aplicação do tema 917 da repercussão geral. Inexistência de retrocesso social. Deveres de acessibilidade já garantidos pelo complexo normativo de proteção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em especial a lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Necessidade de extensão do veto ao art. 1º a todos os dispositivos normativos conexos ou interdependentes. Opinião pelo veto à integralidade do projeto.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 8557/2021

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 0291.4/2019, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências." Art. 1º. Obrigatoriedade de o Selo ser conferido pela Administração Pública Estadual. Inconstitucionalidade. Violação ao disposto no art. 84, II e VI, "a", da CRFB, e ofensa o princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º). Adoção das premissas estabelecidas nos Pareceres nº 27/20, nº 360/20 e nº 522/20, todos desta Procuradoria. Não aplicação do tema 917 da repercussão geral. Inexistência de retrocesso social. Deveres de acessibilidade já garantidos pelo complexo normativo de proteção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em especial a lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Necessidade de extensão do veto ao art. 1º a todos os dispositivos normativos conexos ou interdependentes. Opinião pelo veto à integralidade do projeto.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 196/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 196/21-PGE, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



2. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 8508/2021
Autógrafo do PL nº 291/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 291/2019, que “Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 21 de maio de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho do veto total PL_291_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000